

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO PARA FINS DE POSSE EM CARGO PÚBLICO

Nome:
Cargo efetivo:
DECLARA QUE, NA DATA DA POSSE:
I – Considerando o disposto no art. 37, incisos XI, XVI, XVII, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e nos arts. 152 a 155 da Lei Estadual nº 16.024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:
a) possui vínculo com a Administração Pública, ocupando outro cargo, emprego ou função pública na esfera federal, estadual, municipal ou distrital; administração direta ou indireta?
() sim () não
Em caso afirmativo, declara que:
() Exerce neste Tribunal de Justiça, o cargo comissionado de, mas dele solicitará exoneração na data da posse.
() Exerce cargo ou função pública no(a), incompatível com o qual pretende tomar posse, mas dele solicitará exoneração na data da posse.
* A posse e a assunção no presente cargo público devem coincidir com a data de exoneração no cargo público incompatível, a fim de evitar a quebra de vínculo funcional.
 b) percebe provento (decorrente de aposentadoria) de outro órgão ou entidade pública da esfera federal, estadual, municipal ou distrital; administração direta ou indireta? () sim () não
b.1) o provento é decorrente de aposentadoria por invalidez?() sim () não
c) percebe pensão de outro órgão ou entidade pública da esfera federal, estadual, municipal ou distrital; administração direta ou indireta? () sim () não

compativel de carg		T	
	Órgão/Entidade	Cargo	
()Remuneração			
()Provento			
()Pensão			
()Remuneração			
()Provento			
()Pensão			
()Remuneração			
()Provento			
()Pensão			
OBS: Juntar o(s) contracheque(s) e apresentar declaração(ões) do(s) órgão(s),			
emitida(s) pela(s) unidade(s) de Gestão de Pessoas, constando os dias e os horários			
de trabalho.			
~			
II – não participa de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou			
não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para			
prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de			
acionista ou cotista, conforme disposto no inciso X do art. 157 da Lei Estadual nº			
16.024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;			
III – não exerce, ainda que em causa própria, a advocacia, conforme disposto no			
inciso IV do art. 28 da Lei Federal nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia;			
moiso iv uo ait. 20 ua Lei i euciai ii- 0.300/ 1334 – Estatuto ua Auvocacia,			
IV – informa os domicílios dos últimos 5 anos:			
•			
•			
•			
•			
V – informa os órgãos públicos nos quais trabalhou nos últimos 10 anos:			
•			
•			
•			
•			
•			
VI – não ter sido condenado(a) em processo criminal em qualquer Estado da			
Federação, bem como, não ter sofrido penalidades no exercício de cargo público;			
VIII. paten signta da que deve consunion e sata Tellament de las Casamante. El 2000			
VII - estar ciente de que deve comunicar a este Tribunal de Justiça qualquer alteração			
que vier a ocorrer em sua vida funcional, que não atenda às determinações legais			
vigentes relativas à acumulação de cargos, sob pena de instaurar-se o processo			
administrativo disciplinar de que trata o artigo 167 da Lei Estadual nº 16.024/2008 -			
Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;			
VIII responsabiliza de pola evetidão e veregidade dos informações declaradas, cienta			
VIII – responsabiliza-se pela exatidão e veracidade das informações declaradas, ciente			
de que, se falsas, ficará sujeito(a) às penas previstas no art. 299 do Código Penal			
Brasileiro.			
	, de	da 20	
	, ue	ue zu	
	Assinatura		

d) Em caso afirmativo às questões 'b' e 'c' e, no item 'a', quando ocorrer acumulação

LIMITE DE REMUNERAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE CARGOS

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/1988

- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- XI a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)
- XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
- § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

➤ LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 - Estatuto dos Funcionários do TJPR

- Art. 152. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1°. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções e abrange autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.
- § 2°. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- § 3°. Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade ou pensão paga a partir de valores de órgão ou entidade previdenciária pública, salvo quando os cargos ou empregos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 153. O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou mais de uma função gratificada prevista no caput do art. 79 deste Estatuto.

Art. 154. O funcionário vinculado ao regime deste Estatuto, que acumular licitamente 02 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e de local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou das entidades envolvidas.

Art. 155. É vedado o exercício gratuito de função ou cargo remunerado. Parágrafo único. A vedação contida no *caput* deste artigo não abrange os funcionários aposentados no desempenho de serviço voluntário como conciliador ou para cumprir tarefas especiais, desde que devidamente autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou por quem ele designar para tal atribuição.

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

➤ LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 - Estatuto dos Funcionários do TJPR

Art. 157. Ao funcionário é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista ou cotista:

PROIBIÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

➤ LEI FEDERAL Nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

FALSIDADE IDEOLÓGICA

➤ DECRETO-LEI FEDERAL N° 2.848/40 – CÓDIGO PENAL

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: